

## Repositório ISCTE-IUL

---

Deposited in *Repositório ISCTE-IUL*:

2024-04-29

Deposited version:

Accepted Version

Peer-review status of attached file:

Peer-reviewed

Citation for published item:

Abreu, L. (2023). A responsabilidade dos administradores para com a sociedade quando o ato ou omissão assente em deliberação dos sócios: Uma breve panorâmica da doutrina portuguesa. In Mário Aroso de Almeida, Pedro Machete, Filipa Urbano Calvão, António Cortês, Raquel Carvalho, Luís Fábrica, Marta Portocarrero, Jorge Pereira da Silva, Maria Oliveira Martins, Armando Rocha (Ed.), *Estudos em homenagem à professora doutora Maria da Glória F. P. D. Garcia*. (pp. 1561-1573). Lisboa: Universidade Católica Editora.

Further information on publisher's website:

<https://www.uceditora.ucp.pt/pt/estudos-em-homenagem/3288-estudos-em-homenagem-a-professora-doutora-maria-da.html>

Publisher's copyright statement:

This is the peer reviewed version of the following article: Abreu, L. (2023). A responsabilidade dos administradores para com a sociedade quando o ato ou omissão assente em deliberação dos sócios: Uma breve panorâmica da doutrina portuguesa. In Mário Aroso de Almeida, Pedro Machete, Filipa Urbano Calvão, António Cortês, Raquel Carvalho, Luís Fábrica, Marta Portocarrero, Jorge Pereira da Silva, Maria Oliveira Martins, Armando Rocha (Ed.), *Estudos em homenagem à professora doutora Maria da Glória F. P. D. Garcia*. (pp. 1561-1573). Lisboa: Universidade Católica Editora.. This article may be used for non-commercial purposes in accordance with the Publisher's Terms and Conditions for self-archiving.

Use policy

---

Creative Commons CC BY 4.0

The full-text may be used and/or reproduced, and given to third parties in any format or medium, without prior permission or charge, for personal research or study, educational, or not-for-profit purposes provided that:

- a full bibliographic reference is made to the original source
- a link is made to the metadata record in the Repository
- the full-text is not changed in any way

The full-text must not be sold in any format or medium without the formal permission of the copyright holders.

# A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES PARA COM A SOCIEDADE QUANDO O ATO OU OMISSÃO ASSENTE EM DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS: UMA BREVE PANORÂMICA DA DOCTRINA PORTUGUESA<sup>1</sup>

Sumário:

1. Introdução. 2. O entendimento clássico: as deliberações da assembleia geral como causa de justificação (limitada) dos atos dos administradores (RAÚL VENTURA e LUÍS BRITO CORREIA). 3. A posição da escola de Coimbra: a interpretação restritiva da norma do art. 72º, nº 5 do CSC, na parte que se refere à deliberação anulável e com fundamento no critério da diligência de um gestor criterioso e ordenado (VASCO LOBO XAVIER, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU e MARIA ELISABETE RAMOS). 4. A interpretação restritiva da norma do art. 72º, nº 5 do CSC com fundamento no dever de obediência à deliberação e na distribuição de competências entre os órgãos da sociedade (ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA e ANTÓNIO FERNANDES DE OLIVEIRA). 5. A defesa da aceitabilidade e do respeito pela norma do art. 72º, nº 5 do CSC (ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS e RUI PINTO DUARTE). 6. Duas propostas de entendimento centradas nos deveres fundamentais dos administradores (AMÂNDIO NOVAIS e CATARINA BAPTISTA GOMES). 7. Uma apreciação crítica. 8. Bibliografia

## 1. Introdução

A norma do art. 72º, nº 5 do CSC preceitua que a responsabilidade dos gerentes ou administradores não tem lugar quando o ato ou omissão assente em deliberação dos sócios<sup>2</sup>.

No ordenamento jurídico espanhol, a regra é precisamente a oposta<sup>3</sup>. Segundo a norma do art. 236º, nº 2 da LSC, a circunstância de o ato ou acordo lesivo ter sido adotado, autorizado ou ratificado pela assembleia geral em nenhum caso servirá para exonerar os administradores da sua responsabilidade<sup>4</sup>.

A responsabilidade dos administradores para com a sociedade quando o ato ou omissão assente em deliberação dos sócios é um tema com implicações na forma como os vários ordenamentos jurídicos regulam a repartição de competências entre os órgãos deliberativo e executivo das sociedades comerciais, mas é também uma matéria que

---

<sup>1</sup> Abreviaturas: CSC - Código das Sociedades Comerciais; CVM - Código dos Valores Mobiliários; e LSC - *Ley de Sociedades de Capital*.

<sup>2</sup> Afirmando ser, entre nós, habitual que os gestores recorram aos acionistas, solicitando a sua aprovação, quando pretendem evitar ser responsabilizados pelos efeitos das suas decisões, CUNHA (2019), p. 891.

<sup>3</sup> Ao que não será certamente alheio o facto de a Proposta de 5ª Diretiva sobre Direito das Sociedades haver estabelecido o princípio de que a aprovação, a ordem ou a autorização da assembleia geral não excluam a responsabilidade dos membros do órgão de gestão (art. 14º, nº 5).

<sup>4</sup> Pretende-se impedir que os administradores, de modo a não serem responsabilizados, submetam os seus atos de gestão à prévia aprovação da assembleia geral ou a posterior ratificação pela mesma. Isto porque a informação de que a assembleia dispõe, para decidir quanto às mencionadas aprovações ou ratificações, é aquela que lhe foi disponibilizada pelos próprios administradores. Acresce que aceitar que os administradores se pudessem exonerar da respetiva responsabilidade através da submissão dos seus atos a autorização ou ratificação pela assembleia equivaleria a esvaziar de competências o órgão de administração, o qual ficaria como um mero executor das deliberações da assembleia. Cfr. GUERRERO TREVIJANO (2022), p. 275.

obriga a trazer à colação regras e princípios de outros setores do ordenamento jurídico, nomeadamente da responsabilidade civil<sup>5</sup>.

2. O entendimento clássico: as deliberações da assembleia geral como causa de justificação (limitada) dos atos dos administradores (RAÚL VENTURA e LUÍS BRITO CORREIA)

Antecipando a revisão geral da legislação sobre sociedades comerciais, o Dec.-Lei nº 49.381, de 15 de novembro de 1969, veio aperfeiçoar o regime de fiscalização das sociedades anónimas e, nesse âmbito, adotou um entendimento amplo do instituto em causa, pelo que incluiu disposições sobre a responsabilidade civil dos administradores.

Uma das suas mais importantes inovações foi a admissibilidade das deliberações anuláveis da assembleia geral serem causa de justificação do comportamento dos administradores (art. 17º, nº 4).

Explicando a mencionada solução legal, RAÚL VENTURA e LUÍS BRITO CORREIA afirmaram expressamente que o objetivo imediato da mesma foi consagrar as deliberações da assembleia geral como causas de justificação de atos dos administradores.

Assim, caso o administrador praticasse determinado ato em cumprimento de um dever imposto por uma deliberação da assembleia, esse ato não seria, em princípio, considerado ilícito, em termos de o constituir em responsabilidade para com a sociedade.

Uma vez que a mencionada deliberação da assembleia geral não era oponível aos credores sociais, a causa de justificação tinha um alcance limitado, funcionando apenas em relação à responsabilidade do administrador para com a sociedade, pelo que aquele continuava responsável perante terceiros.

Continuando a seguir os mencionados ensinamentos, a justificação mantinha-se se a deliberação cumprida pelo administrador fosse anulável. Só as deliberações nulas não constituíam causa de justificação.

Segundo os Autores em apreço, o dever de cumprimento pelos administradores das deliberações da assembleia era a consequência natural da posição de supremacia atribuída a esta última relativamente à administração, a qual se consubstanciava, por exemplo, no poder de a assembleia nomear e destituir os administradores.

Por último, quanto à possibilidade de se verificar um conflito de deveres, no sentido de ao administrador assistir, por um lado, o dever de cumprimento da deliberação da assembleia, e, pelo outro lado, o dever de não praticar um ato ilícito para com terceiros, RAÚL VENTURA e LUÍS BRITO CORREIA concluía que prevalecia o dever para com terceiros, não tendo, nessa situação, o administrador o dever de cumprir a deliberação da assembleia. Se, contudo, o fizesse, o seu comportamento estaria justificado perante a sociedade, mas não para com o terceiro<sup>6</sup>.

3. A posição da escola de Coimbra: a interpretação restritiva da norma do art. 72º, nº 5 do CSC, na parte que se refere à deliberação anulável e com fundamento no critério da diligência de um gestor criterioso e ordenado (VASCO LOBO XAVIER, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU e MARIA ELISABETE RAMOS)

---

<sup>5</sup> Considerando que o preceito que consagra o papel exoneratório da deliberação dos sócios, relativamente à responsabilidade dos administradores, vai bulir com institutos societários mais complexos, não obstante a primazia, na matéria, dos quadros do direito comum, CORDEIRO (1997), p. 36.

<sup>6</sup> Cfr. VENTURA/CORREIA (1970), pp. 29-32.

Na sua dissertação de doutoramento, VASCO LOBO XAVIER analisou o problema da situação dos administradores perante uma deliberação anulável da assembleia geral.

Tendo logo recusado ficar reduzido à alternativa entre as duas teses seguintes: (i) os administradores não deverem, em qualquer caso, executar a deliberação, atento o vício de que ela padece, enquanto o mesmo não fosse sanado pelo decurso do prazo para o exercício da ação anulatória ou, se esta tiver sido instaurada, enquanto não tiver sido proferida uma decisão desfavorável ao demandante; e (ii) os administradores deverem sempre executar a deliberação, porque os respetivos efeitos se produzem até ser proferida uma sentença de anulação.

De acordo com o Autor, ambas as posições eram insustentáveis, a primeira por não ser lícito aos administradores extraírem aquele tipo de consequências da anulabilidade da deliberação, e a segunda por ser uma mera derivação lógica do regime da anulabilidade, sem atender aos interesses em presença.

Para VASCO LOBO XAVIER, o dever de os administradores executarem uma deliberação anulável existia, mas não era absoluto, podendo, em determinadas circunstâncias, a consideração do interesse da sociedade e dos sócios permitir, ou até impor, que os administradores se abstivessem de executar uma deliberação da assembleia geral, por virtude de razões que radicassem na sua anulabilidade.

O Autor trouxe então à colação o critério do gestor criterioso e ordenado, constante da norma do art. 17º, nº 1 do Dec.-Lei nº 49.381. Continuando a seguir o seu entendimento, os administradores deviam ter em conta o interesse da sociedade e dos sócios, só que não em face do conteúdo da deliberação, mas antes na perspetiva da eventualidade da respetiva anulação.

Ou seja, aos administradores cumpria aferir, em primeiro lugar, da existência de uma causa de anulabilidade da deliberação e, depois, avaliar as probabilidades de a mesma ser efetivamente impugnada. Seguidamente, deveriam ponderar os danos que poderiam advir para a sociedade e para os sócios, quer da execução imediata do ato, na hipótese de ele vir a ser anulado, quer do adiamento da execução, se não chegar a haver uma sentença anulatória.

Era isto que - para este Autor - se exigia a um gestor criterioso e ordenado, sob pena de incorrer em responsabilidade perante a sociedade. O facto de a deliberação anulável continuar a produzir os seus efeitos não significava que o administrador tivesse pura e simplesmente de ignorar a possibilidade de a mesma vir a ser anulada. Pelo contrário, cabia-lhe, atenta a razoável probabilidade de uma futura anulação, abster-se de executar a deliberação, para não frustrar a utilidade prática da sentença anulatória e evitar à sociedade e aos sócios os prejuízos daí resultantes.

Assim, se os administradores não se encontravam obrigados, em todas e quaisquer circunstâncias, a executar deliberações anuláveis, justificava-se interpretar restritivamente a norma do nº 4 do art. 17º do Dec.-Lei nº 49.381. Para VASCO LOBO XAVIER, a isenção de responsabilidade prevista pela lei não deveria ter lugar quando os administradores tivessem consciência de que uma deliberação da assembleia padecia de um vício ostensivo, era muito provável que viesse a ser impugnada e a respetiva execução poderia trazer para a sociedade prejuízos consideráveis, que a anulação superveniente não remediaria.

Atualmente, COUTINHO DE ABREU e MARIA ELISABETE RAMOS defendem uma interpretação restritiva da causa de desresponsabilização constante do art. 72º, nº 5 do CSC. Apontam os seguintes dois exemplos: (i) os administradores não devem executar deliberações dos sócios quando tenham ocorrido factos que vieram alterar substancialmente as circunstâncias justificativas existentes no momento da

deliberação e derivem danos dessa execução, sob pena de, caso procedam à execução, poderem ser responsabilizados; e (ii) não desresponsabilizam os administradores as deliberações prejudiciais para a sociedade pelos mesmos indevidamente determinadas ou condicionadas (ex. os administradores não informaram os sócios, ou fizeram-no de forma falsa, quanto aos riscos do negócio objeto da deliberação ou relativamente à existência de interesses próprios dos administradores na situação).

No que concerne às deliberações anuláveis, estes Autores consideram que os administradores as não devem executar, enquanto existir a possibilidade da sua anulação, sempre que tenham verificado que é provável a ocorrência desta última e relevante o dano provocado pela execução da deliberação, que a sentença anulatória não irá remover. Neste sentido, trazem à colação a norma do art. 24º, nº 3 do CVM, a qual determina a inaplicabilidade do nº 5 do art. 72º do CSC às sociedades abertas<sup>7</sup>.

#### 4. A interpretação restritiva da norma do art. 72º, nº 5 do CSC com fundamento no dever de obediência à deliberação e na distribuição de competências entre os órgãos da sociedade (ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA e ANTÓNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Uma interpretação restritiva da norma do ar. 72º, nº 5 do CSC é também defendida por ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, mas por motivos e com argumentação diferentes da posição perfilhada pela escola de Coimbra.

O Autor começa por afirmar que o cumprimento de uma deliberação dos sócios só será causa de exclusão da responsabilidade quando o administrador deva obediência a essa deliberação.

Tal sucederá nas sociedades por quotas, atento o disposto pelo art. 259º do CSC, norma que prescreve que os gerentes devem exercer as respetivas funções com respeito pelas deliberações dos sócios, mas já não nas sociedades anónimas.

Com efeito, o art. 405º, nº 1 do CSC apenas subordina o exercício das suas funções, pelo conselho de administração, às deliberações dos acionistas nos casos em que a lei ou os estatutos assim o imponham, e o art. 373º, nº 3 do CSC preceitua que, sobre matérias de gestão, os acionistas apenas podem deliberar a pedido da administração.

Por isso, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA conclui que, se os estatutos nada estabelecerem, os administradores respondem civilmente pelos seus atos de gestão, não obstante os mesmos haverem sido praticados em observância de uma deliberação dos sócios. É esta a interpretação restritiva da norma do art. 72º, nº 5 do CSC sufragada pelo Autor: o comando legal só vale para os casos em que o administrador deve obediência à deliberação dos sócios.

Este Autor subscreve algumas das posições defendidas pela escola de Coimbra, nomeadamente no que se refere a os administradores não deverem executar deliberações dos sócios sempre que tenham ocorrido factos que alteraram substancialmente as circunstâncias que justificaram as deliberações em causa e da respetiva execução possam derivar danos para a sociedade, bem como quanto à não desresponsabilização dos administradores por deliberações prejudiciais para a sociedade por eles indevidamente determinadas ou condicionadas.

---

<sup>7</sup> Cfr. XAVIER (1976), pp. 335-373, ABREU (2005/2006), pp. 55-62, ABREU (2010), pp. 51-53 e ABREU/RAMOS (2021), pp. 909-910.

A terminar, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA acrescenta que a causa de justificação não opera quando o ato do administrador tiver sido praticado após a suspensão ou anulação da deliberação dos sócios<sup>8</sup>.

Outro autor que realça a necessidade, para os efeitos da interpretação e aplicação da norma do art. 72º, nº 5 do CSC, de os administradores se encontrarem vinculados a obedecer à deliberação dos acionistas é ANTÓNIO FERNANDES DE OLIVEIRA. Conforme o mesmo afirma, se assim não suceder, não será possível concluir que a ação ou omissão do administrador assentou em deliberação dos sócios.

Daí ser compreensível, segundo refere, que o legislador tenha previsto a hipótese de a atuação do administrador ter na sua base uma deliberação dos sócios anulável: uma vez que a anulabilidade não opera *ipso iure*, a deliberação anulável continuará a ser, em princípio, vinculativa para os administradores.

Com muito interesse, ANTÓNIO FERNANDES DE OLIVEIRA defende que, não obstante o Código das Sociedades Comerciais não conter uma previsão expressa sobre a matéria, os sócios que determinem uma determinada atuação dos administradores ilícita e geradora de prejuízos para a sociedade devem responder civilmente, nos termos gerais do instituto da responsabilidade civil.

O Autor recorre, para justificar a sua posição, à figura da autoria moral - quando a deliberação não tenha, só por si, constituído a atuação que consumou o dano -, assim como equaciona, no limite, o recurso ao instituto do abuso do direito. Para ANTÓNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, deveria ser possível, no tipo de casos em questão, transpor a responsabilidade civil dos administradores para os sócios que votaram favoravelmente a deliberação, mas, no quadro atual, não descortina outra solução que não seja o recurso aos quadros gerais da responsabilidade civil<sup>9</sup>.

#### 5. A defesa da aceitabilidade e do respeito pela norma do art. 72º, nº 5 do CSC (ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS e RUI PINTO DUARTE)

ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS considera que a norma do art. 72º, nº 5 do CSC é compreensível, porque a deliberação dos sócios é deliberação da sociedade e seria difícil aceitar que esta última, após haver deliberado sobre a prática de um determinado ato ou sobre uma omissão, viesse depois demandar judicialmente os gerentes ou administradores que executaram tal deliberação.

A norma respeita apenas às deliberações válidas ou anuláveis, não abarcando as deliberações nulas. Sempre que o ato ou omissão dos gerentes ou administradores assentar numa deliberação dos sócios que seja nula, aqueles não ficarão isentos de responsabilidade para com a sociedade.

Continuando a seguir o mesmo Autor, a solução legal encontra-se em conformidade com o regime da anulabilidade, produzindo a deliberação os respetivos efeitos até ser anulada.

Na linha da escola de Coimbra, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS acrescenta que, mesmo quanto às deliberações válidas ou anuláveis, importa verificar se os gerentes ou administradores tinham o dever de não as executar. Com efeito, caso existisse o referido dever, os gerentes ou administradores poderão vir a ser responsabilizados.

---

<sup>8</sup> Cfr. ALMEIDA (2022), pp. 324-325.

<sup>9</sup> Cfr. OLIVEIRA (2008), pp. 296-304.

Para este Autor, a deliberação deve revelar que os sócios quiseram que o ato tivesse lugar, mas não será necessário que tenham recomendado a sua prática. Por outro lado, a deliberação terá de ser anterior ao ato ou omissão<sup>10</sup>.

Por seu lado, RUI PINTO DUARTE pugna no sentido de ser respeitada a norma do art. 72º, nº 5 do CSC.

O entendimento clássico, ligando a opção do legislador à soberania dos sócios, afigura-se-lhe dificilmente compatível com a reserva de competências do conselho de administração das sociedades anónimas, que o Código das Sociedades Comerciais parece ter consagrado (art. 405º, nº 1, prómio do art. 406º, e art. 373º, nºs 2 e 3 do CSC).

Segundo o mesmo Autor, o respeito pelo primado da lei e a proteção da confiança dos cidadãos no comando legislativo fazem com que não possa concordar com a interpretação restritiva da norma do art. 72º, nº 5 do CSC proposta pela escola de Coimbra, a qual, segundo afirma, seria surpreendente para os administradores, que a lei visou manifestamente proteger através do preceito legal em causa.

Por isso, independentemente da bondade da solução, no plano da política legislativa, RUI PINTO DUARTE conclui no sentido de que sempre que os administradores atuarem ao abrigo de uma deliberação dos sócios, mesmo que anulável - e incluindo uma deliberação provocada, ao abrigo do art. 373º, nº 3 do CSC - não serão responsáveis pelos prejuízos que causem à sociedade. De fora do art. 72º, nº 5 do CSC ficarão naturalmente os casos em que os administradores tenham pretendido tirar partido, de forma abusiva, do preceito legal<sup>11</sup>.

#### 6. Duas propostas de entendimento centradas nos deveres fundamentais dos administradores e no interesse social (AMÂNDIO NOVAIS e CATARINA BAPTISTA GOMES)

Considerando que a norma do art. 72º, nº 5 do CSC não tem merecido, da parte da doutrina nacional, a atenção devida, AMÂNDIO NOVAIS passa em revista a problemática da distribuição legal de competências entre a assembleia geral e o conselho de administração, bem como a distinção entre deliberações nulas e anuláveis, para, em seguida, concentrar a sua atenção na questão de saber em que medida uma deliberação dos sócios que seja anulável pode afetar a posição dos membros do órgão de administração.

O Autor rejeita uma solução formalista e rígida, que se resumisse às duas alternativas extremas de o administrador (i) ou ter de se abster de executar a deliberação até que a mesma seja anulada ou se convalide, para depois a poder executar livremente, (ii) ou dever pura e simplesmente executar todas as deliberações dos sócios.

A propósito, AMÂNDIO NOVAIS sublinha o facto de a vida societária não se suspender e de o administrador se encontrar adstrito ao cumprimento de deveres funcionais, que o obrigam a gerir a sociedade no interesse da mesma e dos sócios e que o impedem de adotar uma atitude passiva, de esperar pelo decurso do tempo e suas consequências no plano da anulabilidade da deliberação dos sócios.

Este Autor não acompanha, contudo, a posição da escola de Coimbra, afirmando expressamente, por exemplo, que não se lhe afigura razoável exigir ao administrador que, perante todas e quaisquer deliberações, proceda a um oneroso conjunto de juízos e ponderações, no reduzido prazo de 30 dias de que os sócios dispõem para impugnar

---

<sup>10</sup> Cfr. MARTINS (2020), pp. 262-264.

<sup>11</sup> Cfr. DUARTE (2017), pp. 44-48.

uma deliberação, sendo certo que é praticamente impossível ao administrador apreender as fortes possibilidades de uma deliberação vir a ser impugnada.

AMÂNDIO NOVAIS conclui, então, que a interpretação propugnada pela escola de Coimbra, para além de não dispor de apoio legal suficiente, se revela desnecessária, porque o conteúdo dos deveres fundamentais do administrador impede que a sua atuação se reduza à redutora opção entre a execução e a não execução da deliberação dos sócios. Para o Autor, o administrador tem o dever de executar a deliberação, mas cabe-lhe igualmente procurar a conduta que, perante as circunstâncias do caso, seja a mais adequada. Assim se conciliam, em seu entender, os interesses da sociedade e os dos seus administradores.

Igualmente com interesse, o Autor rejeita que a norma do nº 3 do art. 24º do CVM afaste o entendimento que defende para o art. 72º, nº 5 do CSC. Em sua opinião, o mencionado preceito do CVM estabelece apenas um afastamento condicional da norma do CSC, acabando por impor um ónus aos acionistas de apresentarem o requerimento previsto no CVM.

Na prática, uma vez que o administrador vai querer salvaguardar-se e, por isso, não irá executar a deliberação, a solução acaba por produzir efeitos semelhantes aos de um procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, pelo que nada tem de inovador.

AMÂNDIO NOVAIS sublinha, por fim, que a lei afasta a exoneração da responsabilidade dos administradores exclusivamente nos casos em que procedam à execução da deliberação sem considerarem o requerimento dos acionistas. Em suma, o acionista é obrigado a fundamentar o seu requerimento e o administrador só tem de analisar os vícios pelo mesmo explicitados, pois a sua tarefa é gerir a sociedade e não sindicá-la validade das deliberações dos sócios<sup>12</sup>.

Também CATARINA BAPTISTA GOMES rejeita, quanto ao problema da posição dos administradores perante deliberações anuláveis, uma solução que se traduza numa derivação exclusivamente lógica do conceito de anulabilidade.

Pelo contrário, a Autora defende que devem ser sempre ponderadas as circunstâncias do caso concreto. Assim, por exemplo, os gerentes ou administradores não poderão beneficiar da exclusão de responsabilidade quando tenham consciência das fortes probabilidades de anulação e que a execução pode acarretar prejuízos irreversíveis para a sociedade.

A mesma Autora aceita a existência de um dever de o administrador não executar deliberações sociais quando estas sejam passíveis de serem anuladas por violarem o interesse da sociedade. Algo que se colocará com acuidade relativamente às denominadas deliberações sociais abusivas.

Segundo CATARINA BAPTISTA GOMES, os deveres fundamentais dos administradores representam um limite imanente ao respetivo dever de executar deliberações sociais. Perante uma situação concreta, e em caso de conflito, os deveres de cuidado e de lealdade obrigam o administrador a realizar uma ponderação entre a deliberação em causa e o interesse social.

A Autora conclui afirmando que a norma do art. 72º, nº 5 do CSC constitui uma causa de exclusão da ilicitude<sup>13</sup>.

## 7. Uma apreciação crítica

---

<sup>12</sup> Cfr. NOVAIS (2016), pp. 254-272.

<sup>13</sup> Cfr. GOMES (2015), pp. 739-752.

Começando pelo entendimento clássico, segundo o qual o facto de as deliberações dos sócios funcionarem como causa de justificação, ainda que limitada, da responsabilidade dos administradores radicava na posição de supremacia da assembleia geral perante a administração, trata-se de uma tese que não se afigura suscetível de ser perfilhada no atual direito das sociedades comerciais, em que o poder se transferiu para o órgão executivo<sup>14</sup>.

Com o devido respeito, também a interpretação restritiva da norma do art. 72º, nº 5 do CSC, defendida pela escola de Coimbra, não deve ser seguida, seja porque os juízos de prognose jurídica e judicial que tal posição impõe aos administradores de uma sociedade comercial estão para além do que caracteriza as referidas funções, seja porque os exemplos avançados de alteração posterior à deliberação das circunstâncias de facto existentes aquando da sua adoção e de os administradores haverem indevidamente determinado ou condicionado o teor da deliberação não provam que o legislador tivesse afirmado, na norma em apreço, mais do que aquilo que queria.

A responsabilidade profissional assenta na violação de deveres e a responsabilidade dos administradores não constitui exceção. A repartição de competências entre os órgãos deliberativo e executivo e a possibilidade de aquele interferir, com carácter vinculativo, em matérias de gestão é certamente a chave para a questão da existência, ou não, de um dever de os administradores executarem uma deliberação da assembleia, ainda que anulável.

A solução para o problema da responsabilidade dos administradores quando a respetiva atuação assente em deliberação dos sócios, ou, pelo menos, o ponto de partida para essa solução, será diferente entre a sociedade por quotas, cujos gerentes devem praticar os atos que forem necessários ou convenientes para a realização do objeto social, mas com respeito pelas deliberações dos sócios (art. 259º do CSC), e a sociedade anónima, na qual os acionistas só podem deliberar, sobre matérias de gestão, a pedido do órgão de administração (art. 373º, nº 3 do CSC), tendo o legislador atribuído ao conselho de administração a competência nessa matéria (art. 406º do CSC).

Importará, contudo, ponderar sempre as particularidades do caso concreto e o cumprimento, pelos administradores, dos deveres fundamentais a que se encontram adstritos. Nada impede que - dentro de limites de razoabilidade, sem com isso criar uma prática sistemática que esvazie as suas competências legais - os administradores, perante decisões complexas e com elevada margem de risco, salvaguardem a sua responsabilidade, suscitando a intervenção da assembleia. Nesse caso, as regras do direito das sociedades comerciais poderão ser completadas com as da responsabilidade civil, nomeadamente com o instituto do consentimento do lesado.

## 8. Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Governança das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005/2006

- *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2010

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de/RAMOS, Maria Elisabete - “Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade (art. 72º)”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coordenação: Jorge M. Coutinho de Abreu), volume I (Artigos 1º a 84º), 2ª edição, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 892-914

---

<sup>14</sup> Cfr. PITA (2018), p. 156, o qual faz uma sugestiva comparação com a transferência do poder ocorrida nas democracias parlamentares, das assembleias legislativas para os governos.

- ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados, vol. I - As sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2022
- CORDEIRO, António Menezes, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lex, Lisboa, 1997
- CORREIA, Luís Brito - v. VENTURA, Raúl
- CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das sociedades comerciais*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2019
- DUARTE, Rui Pinto, “A intemperança legislativa no direito das sociedades”, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista* (Coordenadores: Pedro Pais de Vasconcelos, Jorge Manuel Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte), Almedina, Coimbra, 2012, pp. 571-597
- “A responsabilidade civil dos administradores das sociedades desportivas”, *Direito das Sociedades em Revista*, ano 9, vol. 17 (2017), pp. 25-60
- GOMES, Catarina Baptista, “A responsabilidade civil dos administradores assente em deliberações dos sócios”, *Revista de Direito das Sociedades*, ano VII (2015), nº 3/4, pp. 711-752
- GUERRERO TREVIJANO, Cristina, “Sociedades de capital (V): órgãos (II): administradores”, in *Derecho de sociedades* (Diretora: Carmen Alonso Ledesma) (Coordenadora: Isabel Fernández Torres), Atelier, Barcelona, 2022, pp. 253-286
- MARTINS, Alexandre de Soveral, *Administração de sociedades anónimas e responsabilidade dos administradores*, Almedina, Coimbra, 2020
- NOVAIS, Amândio, “A responsabilidade civil dos administradores na execução de deliberações dos sócios”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, nº 27, 2016, pp. 239-278
- OLIVEIRA, António Fernandes de, “Responsabilidade civil dos administradores”, in *Código das Sociedades Comerciais e governo das sociedades* (Autores: Paulo Câmara, Rui de Oliveira Neves, André Figueiredo, António Fernandes de Oliveira e José Ferreira Gomes), Almedina, Coimbra, 2008, pp. 257-341
- PITA, Manuel António, *Curso elementar de direito comercial*, 4ª ed., Áreas, Lisboa, 2018
- RAMOS, Maria Elisabete - v. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de
- VENTURA, Raúl/CORREIA, Luís Brito, “Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas. Nota explicativa do Capítulo II do Decreto-Lei nº 49.381, de 15 de novembro de 1969”, *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 195, abril 1970, pp. 21-90
- XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Atlântida Editora, Coimbra, 1976